

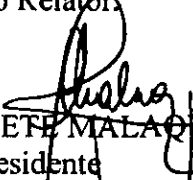


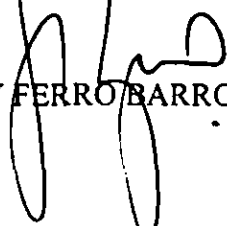
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10120.000305/2006-11
Recurso nº 156.315
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 192-00.008
Data 06 de outubro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 267/268, in verbis:

"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 195/204, formalizando lançamento de ofício de IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos de 06/02/2004 a 06/11/2004, incluindo juros de mora calculados até 30/12/2005 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 75.310,10.

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, o lançamento decorre de procedimento fiscal que constatou falta de recolhimento do imposto retido sobre trabalho assalariado e sobre trabalho sem vínculo de emprego.

De outra parte, pela falta dos recolhimentos configurar, em tese, crime contra a ordem tributária capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137, de 1990, foi formalizada a representação fiscal para fins penais constante dos autos etiquetados sob o n.º 10120.000304/2006-68, apensos.

Cientificada da exigência por via postal em 25/01/2006 (fl. 211), a contribuinte impugnou parcialmente o feito fiscal em 10/02/2006, conforme petição acostada às fls. 216/218, em cujo texto alega, em síntese, que concorda com os débitos apurados, à exceção do valor de R\$ 31.198,07, relativo ao fato gerador ocorrido em 06/02/2004, que foi pago de forma antecipada em 21/01/2004, conforme DARF reproduzido à fl. 242."

A decisão supra, então, declarou improcedente o lançamento, assim concluindo o ilustre Relator do Acórdão DRJ/BSA n.º 16.995, de 31.03.2006:

"Conforme despacho constante da fl. 265, o órgão preparador informa que o sujeito passivo efetuou o pagamento do crédito tributário não contestado, restando em aberto apenas o valor discutido, como detalha o extrato às fls. 262/264.

Relativamente ao valor de R\$ 31.198,07, o sujeito passivo comprova que seu recolhimento efetivamente ocorreu em 21/01/2004, consoante DARF à fl. 242, cuja autenticidade se verifica na tela acostada à fl. 266."

Todavia, sobreveio o Acórdão n.º 03-18.933, de 30.10.2006, relatando que:

ao providenciar a alocação do pagamento ao débito, em cumprimento àquela primeira decisão, a DRF/GOI/Sacat verificou a existência de "lapso manifesto" no acórdão (fl. 282/283;

isso porque o DARF apresentado pelo sujeito passivo na impugnação já havia sido alocado a débito com vencimento anterior (21.01.2004), cujo fato gerador ocorreu em 17.01.2004. Conforme a DCTF do 1º trimestre de 2004 (fl. 259), o sujeito passivo informou para este fato gerador um débito apurado de R\$ 95.475,98, bem assim vinculou como

pagamento dois DARF nos valores de R\$ 64.277,91 e R\$ 31.198,07, recolhidos em 30.01.2004 e 21.01.2004 (fls. 280/281).

Concluiu, então, a Turma que:

não há dúvida de que houve erro no julgamento anterior, uma vez que o DARF de fl. 242 refere-se ao débito com período de apuração 17.01.2004, e não 06.02.2004, colmo pretendeu o sujeito passivo;

além da informação já contida no DARF quanto ao período de apuração, consta da DCTF (fl. 259), que este foi utilizado para quitar o débito total de R\$ 95.475,98, juntamente com o DARF de R\$ 64.277,91 (anexado à fl. 244). Tal débito se refere ao mesmo período de apuração constante de ambos os DARF;

quanto ao fato gerador objeto de discussão, qual seja, 06.02.2004, o sujeito passivo confessou em DCTF um débito de R\$ 41.480,08, devidamente quitado por meio do DARF à fl. 241 (com a informação de período de apuração 06.02.2004). Acontece que a autoridade fiscal apurou para este período, com base em DIRF, IRRF a recolher de R\$ 73.038,15, lançando, pois, a diferença de R\$ 31.198,07;

trata-se de uma coincidência de valores, da qual o sujeito passivo pretendeu se beneficiar, utilizando o mesmo DARF para dois períodos distintos. Então, o DARF apresentado não serve como prova do recolhimento da diferença lançada em relação ao fato gerador 06.02.2004.

A Turma, entendeu, ter havido erro material na decisão anterior e, por isso, considerou cabível rever de ofício o acórdão primeiro, a teor do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 22, § 1º, da Portaria MF nº 58/2006, declarando então anulado o acórdão anterior e procedente o lançamento, por falta de comprovação do recolhimento espontâneo do IRRF.

Às fls. 299/306 a interessada interpõe recurso, alegando, em síntese:

que a DRF peticionou nos autos alegando suposto e inexistente erro material, o qual deve ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte interessada, na exata dicção do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972;

que, a teor de doutrina que colaciona, tratando de lapso manifesto, verifica-se que o engano é da Fazenda e não do contribuinte;

que a Recorrente foi clara ao aduzir que o que gerou inconsistência de informações foi o fato de o valor de R\$ 31.198,07 haver sido pago antecipada em função da previsão de pagamento das férias; e que no resumo apresentado o IRRF das férias está somado com o dos salários, totalizando R\$ 73.038,15, pagos na totalidade e apresentando como totalidade apenas a data do pagamento;

que é vedado ao contribuinte efetuar retificações em suas declarações quando submetido a procedimento fiscalizatório; por isso, não procedeu à retificação da DIRF ou da DCTF;

que o Fisco considerou ter havido omissão de recolhimento de IRRF com base em comparações entre a DIRF e a DCTF, como se vê no quadro de fl. 205, mas houve apenas erro de informação e não falta de recolhimento do IRRF;

que a autuação confrontou os valores informados na DIRF e na DCTF, sendo que adotou como certo o maior deles – vale dizer, se o valor informado na DIRF era superior ao daquele informado na DCTF, prevalecia o da DIRF; se a diferença a maior estava na DCTF prevalecia a DCTF, mesmo que a diferença em ambos os casos fosse exatamente igual.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É estranha a “coincidência de valor” a que alude a segunda decisão, de que recorre a contribuinte. Estranha, mas, de fato, não impossível.

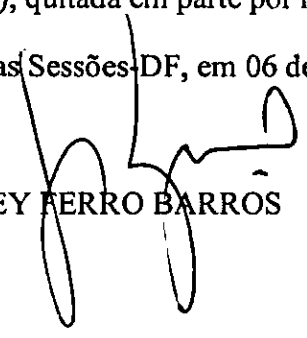
De todo modo, o que se verifica no quadro elaborado pelo Fisco à fl. 205 é que o mesmo valor reclamado (R\$ 31.198,07), objeto de lançamento de ofício em fevereiro/2004, havia sido recolhido a maior no mês de janeiro, tomada como base de referência a DIRF.

Além disso, à fl. 240, se vê o “Resumo Geral da Folha” da interessada, que mostra ser esse valor (R\$ 31.198,07) o IRRF sobre férias, as quais costumam ter períodos de apuração complexos, que passam de um mês para outro, tornando um tanto mais complexa a definição do período de apuração do imposto retido.

Por todo o exposto, considerada a incerteza presente neste Processo, decido pela conversão em diligência para que seja verificado:

- a) se a incongruência entre a DIRF e a DCTF nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 refere-se ao imposto retido sobre as férias;
- b) se o valor recolhido a maior, segundo DARF de fl. 242, com período de apuração 21.01.2004, corresponde à retenção sobre as férias indicada no Resumo de fl. 240;
- c) a que se refere a diferença, em janeiro/2004, entre a DIRF (R\$ 64.277,91) e a DCTF (R\$ 95.475,98), quitada em parte por meio do DARF de fl. 242.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS